



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25458

PROCESSO Nº 1240-24.2014.6.11.0000 – CLASSE - PC
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL
- PMDB - ELEIÇÕES 2014
REQUERENTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/MT
ADVOGADA(S): NARA REGINA SILVA VENEGA LUCIANA BORGES MOURA CABRAL
RELATOR: DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PMDB/MT. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS ZERADAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de movimentação financeira de partido de alta atividade no Estado de Mato Grosso, capilaridade e relevante tradição não condiz com a realidade, que, fato público e notório, presume-se ter filiações constantes, sede, telefone, secretária, material impresso, gastos com combustível, gastos diversos, etc.

2. Apresentação de CONTAS ZERADAS - sem movimentação financeira - contraria o disposto no art. 13, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.841/2004, ensejando a desaprovação das contas, por impossibilitar o controle.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em DESAPROVAR AS CONTAS.

Cuiabá, 21 de junho de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 124024/2014 - PC

RELATOR: Dr. Marcos Faleiros da Silva

RELATÓRIO

Dr. Marcos Faleiros da Silva (Relator)

Cuida-se de processo de prestação de contas do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB/MT, atinente aos recursos arrecadados e às despesas realizadas nas Eleições 2014.

O diretório não prestou a primeira nem a segunda prestação de contas parcial (fls. 03 e 18), apresentando a prestação de contas final de sua campanha eleitoral (fls. 26/35), em 17/12/2014, fora do prazo determinado pela legislação, que era 04/11/2014.

O Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 40/41) apontou várias irregularidades, ocasião em que foi concedida, ao diretório, oportunidade para saná-las (fl. 47), tendo o mesmo se manifestado às fls. 49/51.

O Parecer Técnico Conclusivo (fls. 53/54-v) opinou pela desaprovação das contas em mesa.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 57/58).

Na sequência, o diretório atravessou petição (fl. 60), acompanhada dos documentos de fls. 61/71.

O Segundo Parecer Técnico Conclusivo (fls. 78/79) opinou pela desaprovação das contas em mesa.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu segundo parecer, opinando pela aprovação das contas, com ressalvas (fls. 82/82-v).

O presente processo foi levado a Egrégia Corte Eleitoral em 18 de abril de 2016, quando foi decidido que o julgamento deveria ser convertido em diligência para o fim de intimar o requerente para regularizar a representação processual, anexando aos autos procuração ou substabelecimento da advogada que subscreveu e assinou a prestação de contas, sob pena de ser considerado ato inexistente, podendo as contas ser julgadas não prestadas, haja vista o caráter jurisdicional da prestação de contas.

O requerente cumpriu as determinações do E. TRE/MT, juntando às fls. 93 e 94 a procuração "ad judicium", tendo como outorgada Luciana Borges Moura Cabral.

É o relatório.

Dr. Douglas Guilherme Fernandes (PRE)

Mantido o parecer.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

VOTO – MÉRITO

Dr. Marcos Faleiros da Silva (Relator)

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA opinou pela desaprovação da presente prestação de contas (fls. 78-v), justificando a existência de irregularidade, consistente na não juntada, aos autos, do instrumento de mandato em nome da advogada Luciana Borges Moura Cabral.

Em diligências determinadas pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, foi sanada a irregularidade às fls. 93/94, na forma do art. 76 do NCP, portanto fica afastada essa argumentação.

Trago à análise do Tribunal o fato do PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro ter apresentado contas eleitorais **ZERADAS**, situação que não condiz com a realidade do partido no Estado de Mato Grosso, que, fato público e notório, presume-se ter filiações constantes, sede, telefone, secretária, material impresso, gastos com combustível, gastos diversos, etc.

Apresentação de contas zeradas - sem movimentação financeira - contraria o disposto no art. 13, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.841/2004, ensejando a desaprovação das contas, por impossibilitar o controle. “*Verbis*”:

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

Apenas a título de exemplo, a impressão das folhas de papel ou cópias usadas como documentos nos presentes autos, anexadas pelo Diretório Regional do PMDB, gerou um custo ao partido. Simples “e-mails” encaminhados ou recebidos, necessitam de serviços de “internet” e energia. Assim, cabe ao partido explicar se são doações e quem são os doadores.

Neste sentido, não é crível que, para a sua manutenção e desenvolvimento de suas atividades, o PMDB não tenha recebido, gasto e/ou utilizado, de qualquer forma, **nenhum recurso**, ainda que dinheiro, serviços, bens materiais ou imateriais, ou qualquer outra coisa que tenha valor econômico.

A apresentação de **contas eleitorais zeradas** de um partido de grande abrangência, com alta atividade no Estado de Mato Grosso, capilaridade e relevante tradição, impõe a **desaprovação das contas**, eis que obsta ao Poder Judiciário Eleitoral a **fiscalização devida**. Precedentes do TSE:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APRESENTAÇÃO. CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO PROVIMENTO.

1. Apresentação de CONTAS ZERADAS - sem movimentação financeira - contraria o disposto no art. 13, parágrafo único, da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Res.-TSE nº 21.841/2004, ensejando a desaprovação das contas, por impossibilitar o controle.

2. Agravo regimental desprovido."

(96-39.2012.624.0027, AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9639 - São Francisco Do Sul/SC, Acórdão de 25/11/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 11/10/2014, Página 23)

Pelo exposto, em dissonância com o parecer ministerial, com base no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, **JULGO DESAPROVADAS**, as contas de campanha do **Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB**, relativas às Eleições 2014.

É COMO VOTO.

Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin.

Ambos com o relator.

Dr. André Luiz de Andrade Pozett

Senhora Presidente, em razão de o Ministério Público, no processo, ser o fiscal da Lei, eu vou abrir a divergência e vou votar em consonância com o parecer ministerial, aprovando com ressalvas as contas.

Dr. Paulo César Alves Sodré; Dr. Rodrigo Roberto Curvo.

Ambos com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O tribunal, por maioria, vencido o terceiro vogal, julgou desaprovadas as contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB/MT, referente às eleições 2014, nos termos do voto do douto relator, em dissonância do parecer ministerial.